



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 962818 - DF (2024/0442955-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO NO PRAZO RECURSAL NA CAUSA PRINCIPAL NÃO CONHECIDO. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática quando não evidenciado constrangimento ilegal manifesto capaz de justificar a superação do óbice decorrente da utilização do *writ* para impugnar acórdão publicado em data recente, estando em curso o lapso para interposição de recursos. Precedente.

2. Ademais, os autos estão deficientemente instruídos, carecendo de cópia de documento essencial apontando a data do cumprimento ou extinção da pena, o que impossibilita verificar a verossimilhança das alegações acerca da negatificação do vetor antecedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 962818 - DF (2024/0442955-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO NO PRAZO RECURSAL NA CAUSA PRINCIPAL NÃO CONHECIDO. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática quando não evidenciado constrangimento ilegal manifesto capaz de justificar a superação do óbice decorrente da utilização do *writ* para impugnar acórdão publicado em data recente, estando em curso o lapso para interposição de recursos. Precedente.

2. Ademais, os autos estão deficientemente instruídos, carecendo de cópia de documento essencial apontando a data do cumprimento ou extinção da pena, o que impossibilita verificar a verossimilhança das alegações acerca da negatização do vetor antecedentes.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 1.070.724/2024), tempestivo, interposto por JOSE FRANCISCO FERREIRA contra a decisão, da lavra deste Relator (fls. 266/267), em que não conheci da impetração, a seguir ementada:

PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO NO PRAZO RECURSAL NA CAUSA PRINCIPAL. INADMISSIBILIDADE. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

Writ não conhecido.

Sustenta o agravante, inicialmente, a possibilidade de utilização do *writ* estando no prazo ainda recursal na via principal – aduzindo que, *para a impetração de Habeas Corpus, não há exigência legal de esgotamento dos recursos possíveis, pois diferente do previsto no artigo 105, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o inciso I, c, do mesmo diploma não prevê a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar Habeas Corpus contra decisões de única ou última instância* (fl. 280) –, além de apontar *que foi realizada a juntada de documento referente à condenação utilizada para negativação dos antecedentes, e portanto, estão presentes todas as informações necessárias para a análise do HC* (fl. 288).

É o relatório.

VOTO

A decisão repreendida – que não conheceu da impetração, mantendo a condenação de agravante por lesão corporal qualificada pela violência doméstica a 7 meses de detenção, em regime inicial aberto, proferida na Ação Penal n. 0703526-74.2024.8.07.0016 (da 3ª Vara Criminal da circunscrição judiciária de Brasília/DF) – não comporta reparos.

Primeiro, por se tratar de **utilização indevida da via eleita para impugnar acórdão publicado em data recente**, estando em curso o lapso para interposição de recursos (AgRg no HC n. 873.533/ES, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 15/3/2024).

Ademais, porque **os autos não estão suficientemente instruídos**, pois, para acolher a pretensão mandamental – afastamento da negativação do vetor antecedentes –, seria necessária a juntada de documento referente à condenação utilizada para negativação dos antecedentes – *considerando a condenação no Processo nº 00017809/97, por roubo circunstanciado, transitada em julgado em 29/10/2002 – ID 60682621* (fl. 204) –, **comprovando a data do cumprimento ou extinção da pena**, o que impossibilita seja verificada a verossimilhança das alegações.

Isso porque, para que se possa analisar se se trata de processo muito antigo para fins de caracterização de maus antecedentes, não basta a data da condenação, mas o momento em que se cumpriu ou extinguiu a pena, informação não apontada nos

autos.

Em razão disso, **nego provimento** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 962.818 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0442955-1

Número de Origem:

07035267420248070016 07719691420238070016 7035267420248070016 7719691420238070016

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

PACIENTE : JOSE FRANCISCO FERREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO FERREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025